



MENSAGEM N° 058/2023, DO PODER EXECUTIVO.

Ao Exmº Sr.  
Vereador José Valdemi Gomes Peixoto  
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO

EM: 28/04/2023

HORÁRIO = 10:49

PROTÓC. 11096

Lidia

PROJETO DE LEI N° 058/2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 058/2023, que **DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação ambiental para permitir o licenciamento de novas atividades e empreendimentos considerados de impacto ambiental local no Município de Maracanaú.

Com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/2011 foi regulamentada a competência comum entre os entes federativos e fixadas normas de cooperação entre eles. Dessa forma cabe aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

A regra dessa modalidade de licenciamento ambiental municipal está na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da citada Lei Complementar, segundo a qual cabe ao município licenciar as atividades de impacto ambiental de âmbito local segundo a definição do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA. Por sua vez, a Resolução COEMA nº 07/2019, define impacto ambiental local como qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.

O Município de Maracanaú possui sistema de gestão ambiental composto por: Órgão ambiental capacitado; Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica; Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação; Equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental; Equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos

**PALÁCIO DAS MARACANÃS**  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro – Maracanaú – CE. CEP: 61900-200.





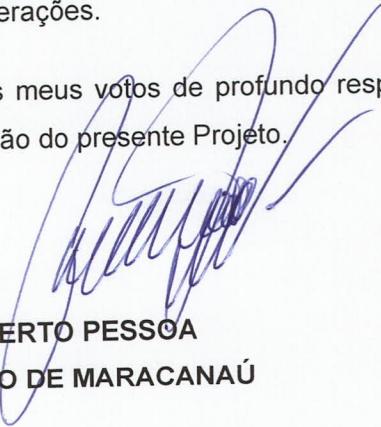
efetivos de nível superior, e ainda legislação específica que disciplina o licenciamento ambiental municipal.

O resultado que se espera com a adoção deste importante marco legal, a despeito da singeleza dos conteúdos constantes da minuta, é conferir ao órgão licenciador o exercício integral das competências de licenciamento, na qualidade de órgão de execução, bem como reservar à Secretaria de Meio Ambiente, as competências adequadas ao exercício da governança nesta matéria.

Com essas considerações, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tendo a certeza de que essa medida, atende o interesse público e à defesa do meio ambiente equilibrado em nosso Município, que é imperativo da gestão pública para garantir a qualidade ambiental das presentes e futuras gerações.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ROBERTO PESSOA  
PREFEITO DE MARACANAÚ

PALÁCIO DAS MARACANÃS  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro– Maracanaú – CE. CEP: 61900-200.





Prefeitura de  
**Maracanaú**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
**R E C E B I D O**

EM: 28/04/2023

HORÁRIO: 10:49

*Lídia* PROTOCOLO 1096

**PROJETO DE LEI N° 058, DE 18 DE ABRIL DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS,  
CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS  
APLICADOS AOS PROCESSOS DE  
LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO  
AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MARACANAÚ.**

**O PREFEITO DE MARACANAÚ, Roberto Soares Pessoa, faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Serão disciplinados nesta Lei os procedimentos, critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licenças/autorizações referentes ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do município de Maracanaú, conforme disposto nos anexos desta Lei.

**§ 1º.** O licenciamento ambiental no município de Maracanaú será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA e por Instruções Normativas e Portarias editadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano - SMU.

**§ 2º.** A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD e pelo porte dos empreendimentos, consta no Anexo I desta Lei.

**§ 3º.** O COMDEMA poderá, através de Resolução, incluir outras atividades de impacto local que não estejam previstas nesta Lei.

**Art. 2º.** Fica criada a Taxa de Licença Ambiental (TLA), tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia do município em matéria ambiental para regulamentar a implantação de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente.

**§ 1º.** É contribuinte da Taxa de Licença Ambiental (TLA) o empreendedor responsável pelo pedido da licença/autorização ambiental para o exercício da respectiva atividade.

**§ 2º.** A incidência desta taxa não exime nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003 e na legislação municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.



*[Signature]*



**Prefeitura de  
Maracanaú**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Licenças Ambientais**

**Art. 3º.** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei – Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Maracanaú, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

**Art. 4º.** As licenças ambientais serão expedidas pela SEMAM, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 5º.** O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença Prévia e de Instalação (LPI): concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade para, em fase única, atestar sua viabilidade ambiental e autorizar a implantação dos mesmos, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental pertinentes. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;





## Prefeitura de Maracanaú

IV – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos;

V – Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia para os empreendimentos ou atividades cuja instalação e operação ocorram simultaneamente, definidos no Anexo II desta Lei. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 4 (quatro) anos;

VI – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela 2 do Anexo II desta Lei. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

VII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 02 (dois) anos;

**§ 1º.** As atividades especificadas nesta Lei, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos, mesmo que haja códigos individualizados para os licenciamentos respectivos, desde que inseridas na poligonal do empreendimento e previstas nos estudos e projetos apresentados nas fases anteriores à licença de operação.

**§ 2º.** Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, o interessado deverá requerer a devida Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 02 (dois) anos.

**§ 3º.** Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeiram autorizações ambientais por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, configurando situação permanente ou não eventual, passará a ser exigida dos mesmos as licenças ambientais cabíveis.



WLT



## Prefeitura de Maracanaú

**§ 4º.** O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

**§ 5º.** Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimento cuja previsão de implantação total seja dividida em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.

**§ 6º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo COEMA e pelo COMDEMA.

**§ 7º.** Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Lei.

**§ 8º.** Será exigida a alteração da licença nos casos de ampliação, adequação ambiental ou reestruturação de empreendimentos já existentes, sendo exigido para isso que o mesmo possua Licença de Operação (LO) ou Licença Ambiental Única (LAU) vigente.

**§ 9º** As atividades constantes do Anexo II, cuja classificação de porte se enquadrem como menor que micro (<Mc), serão licenciadas por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

**Art. 6º.** A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

### Seção II Do Licenciamento Florestal

**Art. 7º.** O licenciamento florestal de que trata esta Lei comprehende as seguintes autorizações:

I – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a





## Prefeitura de Maracanaú

instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

III – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

IV – Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança;

V – Autorização para Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;

VI – Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

VII – Autorização Ambiental para Transplantio de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.

### Seção III Dos Registros e Cadastros

**Art. 8º.** Quando necessário, através de Resolução do COMDEMA ou outros instrumentos legais, poderão ser instituídos cadastros ambientais visando o acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município.

### Seção IV Da Isenção de Licenciamento Ambiental

**Art. 9º.** Para a obra ou atividade que não conste nos Anexos dessa lei, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

**Art. 10.** As dispensas de licenciamento ambiental concedidas anteriormente a esta Lei, deverão ter suas atividades regularizadas pelo interessado que deverá providenciar o licenciamento ambiental junto à SMU no prazo de até 60 dias a contar desta.





**Prefeitura de  
Maracanaú**  
**CAPÍTULO II**  
**DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR**

**Art. 11.** O Potencial Poluidor–Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

**§ 1º.** A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Lei, a saber:

- a) menor que micro (< Mc);
- b) micro (Mc);
- c) pequeno (Pe);
- d) médio (Me);
- e) grande (Gr);
- f) excepcional (Ex).

**§ 2º.** O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes do Anexo II desta Lei.

**§ 3º.** Nos empreendimentos em que o Anexo II não estabelecer critério específico para classificação do porte aplicam-se os critérios gerais previstos no mesmo anexo.

**§ 4º.** Nos casos de licenciamento ambiental de atividades não listadas nos Anexos I e II desta Lei, deverá o empreendimento ser enquadrado em outras atividades não especificadas anteriormente, cujo critério de definição do potencial poluidor-degradador e porte, será o mesmo de outra atividade semelhante, dentro do mesmo grupo.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**Seção I**  
**Do Requerimento de Processos**

**Art. 12.** O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser encaminhado pela parte interessada ou seu representante legal acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – Check List e o comprovante de recolhimento



*[Handwritten signature]*



## Prefeitura de Maracanaú

do custo relacionado à solicitação, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão.

**Art. 13.** O interessado poderá, mediante requerimento à SMU, obter segunda via de licença e autorização ambiental, mediante pagamento do respectivo valor correspondente.

### Seção II Da Mudança de Titularidade

**Art. 14.** A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

I – mudança de razão social;

II – mudança de CNPJ.

**§ 1º.** Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme lista disponível no sítio eletrônico da SMU.

**§ 2º.** A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 1 do Anexo III desta Lei.

### CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

**Art. 15.** A fixação do prazo de validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degrador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação. Também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

**Art. 16.** As licenças ambientais terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada a requerimento do interessado, protocolado com antecedência de 120 (cento e vinte) dias para a expiração do seu prazo de validade.

**§ 1º.** Protocolado o pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo, mediante geração de processo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SMU.

**§ 2º.** Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 3º.** Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada





## Prefeitura de Maracanaú

infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º.** Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação – LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação - LO.

**§ 5º.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações dentro do intervalo de tempo estipulado na respectiva notificação, cujo prazo máximo será de 2 (dois) meses.

**§ 6º.** O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que a prorrogação seja requisitada pelo empreendedor antes do vencimento no prazo inicial e que este pedido seja devidamente justificado pelo empreendedor.

**§ 7º.** Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela SMU no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação a mera apresentação da documentação pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado na resposta à solicitação prevista no § 5º.

**§ 8º.** Decorrido os prazos constantes dos parágrafos 5º a 7º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

**§ 9º.** Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 8º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

## CAPÍTULO V DOS CUSTOS

**Art. 17.** Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de licenças e autorizações ambientais serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor – Degradador – PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo II desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la.

**§ 1º.** A cobrança dos custos de análise técnica pela SMU varia no intervalo fechado [A – P] para as licenças ambientais e no intervalo[A – U] no caso de autorizações ambientais, conforme a Tabela 2 do Anexo II desta Lei.

**§ 2º.** Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos





## Prefeitura de Maracanaú

correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela SMU referente ao pedido formulado.

**§ 3º.** A comunicação da diferença será feita pela SMU, na qual constará o prazo para quitação, o que se fará através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**§ 4º.** A alteração de licença, conforme definido no § 8º do art. 5º desta Lei, dará ensejo à cobrança de uma taxa no valor de 30% do custo operacional para concessão de uma nova licença ambiental.

**Art. 18.** Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

**§ 1º.** Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III – passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 18 desta Lei.

**§ 2º.** Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

**§ 3º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer nos finais de semana ou feriados.

**§ 4º.** Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento.

**Art. 19.** A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá os seguintes critérios:

I – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;



*[Handwritten signature]*



## Prefeitura de Maracanaú

II – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento bifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Licença Prévia e de Instalação - LPI e Licença de Operação – LO, dependendo da atividade;

III – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI;

IV – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, quando sujeitos a licenciamento por Licença Prévia e de Instalação – LPI, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

V – para regularização de empreendimentos e atividades sujeitas a Licença Ambiental Única (LAU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

VI – para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação – LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 20.** Serão também objeto de cobrança:

I – Os serviços técnicos referentes às consultas prévia e técnica, que consistem na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, podendo ser requeridos na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

II – Outros serviços constantes no Anexo III desta Lei.

## CAPÍTULO VI DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

**Art. 21.** Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, sem prejuízo dos relatórios e outros documentos comprobatórios definidos como condicionantes de licenças.

## CAPÍTULO VII DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS





## Prefeitura de Maracanaú

**Art. 22.** Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

**§ 1º.** Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao Secretário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

**§ 2º.** O recurso de que trata o §1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

**§ 3º.** O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

**§ 4º.** Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo três técnicos, observados os prazos constantes do parágrafo 7º do art. 13.

**Art. 23.** Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I. indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II. encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III. a remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV. no caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Ambiental Municipal – CTAM.

**§ 1º.** A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

**§ 2º.** O disposto no caput não impede a protocolização de novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o





## Prefeitura de Maracanaú

procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar no deferimento do pleito.

### CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

**Art. 24.** A SMU, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 25.** Determinada a suspensão da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela SMU.

**Parágrafo único.** As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

**Art. 26.** As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado, não se admitindo a celebração de termo de ajustamento de conduta ou qualquer outro documento em substituição à licença ambiental.

**Art. 27.** Poderão ser cancelados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à SMU caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

**§ 1º.** Observados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela SMU.

**§ 2º.** Da mesma forma, será cancelada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a SMU oficialize ao conhecimento do interessado.



*[Handwritten signature]*



## Prefeitura de Maracanaú

§ 3º. A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

### CAPÍTULO IX DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

**Art. 29.** Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e na Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019 e suas atualizações.

**Art. 30.** A Prefeitura Municipal de Maracanaú no âmbito de suas atribuições, considerando a desburocratização e as boas práticas de administração pública, deverá aplicar o protocolo único para emissões de seus atos públicos de liberação das atividades econômicas.

**Art. 31.** As disposições desta Lei respeitarão as normas editadas para licenciamentos específicos.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.161, de 20 de dezembro de 2006, Lei nº 2.888, de 11 de dezembro de 2019 e Lei Nº 3.070, de 14 de setembro de 2021.

**Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 18 DE ABRIL DE 2023.**

**ROBERTO PESSOA  
PREFEITO DE MARACANAÚ**

